



LPO
Nº 70053439899
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS
ENTRE COLEGAS DE TRABALHO. AUSENTE
RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. COMPETÊNCIA
DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

O agravado propôs ação de indenização por danos morais, alegando ter sido ofendido em sua honra pelo agravante. A condição de serem colegas de trabalho, pois ambos trabalhavam como motoristas na mesma empresa de transporte coletivo, não constitui fator suficiente a configurar relação de trabalho. O fato de ter a desavença noticiada na inicial ocorrido em ambiente de trabalho, por si só, não se traduz em elemento suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho. A alteração da redação do art. 114, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 45/04 não tem o alcance pretendido pela decisão recorrida.

Decisão que declinou da competência da Justiça Estadual para a Justiça do Trabalho reformada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, NA
FORMA DO ART. 557, §1º, DO CPC.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053439899

COMARCA DE CRUZ ALTA

MILTON VIONI

AGRAVANTE

JULIO CESAR DUARTE DE MATOS

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON VIONI em face da decisão proferida nos autos da ação indenizatória por dano moral movida contra JULIO CESAR DUARTE DE MATOS, nos seguintes termos:



LPO
Nº 70053439899
2013/CÍVEL

Face ao acima exposto, com base no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo e, nos termos de seu parágrafo segundo, determino a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Postula a reforma da decisão recorrida, pois o caso em tela diz respeito a ofensas proferidas entre colegas de trabalho, que possuem relação de subordinação entre si. Aduz que o fato de ter a desavença ocorrido em ambiente de trabalho, por si só, não é suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho, mencionando jurisprudência do TRT da 4ª Região e STJ. Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

I - CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA (ARTIGO 557 DO CPC).

O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência



LPO
Nº 70053439899
2013/CÍVEL

dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

O dispositivo supra é decorrência da própria concepção constitucional de acesso à Justiça e da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), configurando-se no direito público subjetivo do cidadão de obter a tutela jurisdicional adequada, conforme destaca Nelson Nery Júnior¹. Em relação aos poderes que o texto atribui ao relator, vale referir:

“O art. 557 do CPC concedeu ao relator ‘os mesmos poderes conferidos ao colegiado: pode negar conhecimento ao recurso, inadmitindo-o; conhecendo-o; pode dar-lhe ou negar-lhe provimento’. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o caput do dispositivo confere poderes ao relator para negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente sem perspectiva de êxito, o §1º-A concede poderes para que ele julgue o mérito recursal, dando provimento ao recurso”².

Com efeito, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em tela, considerando a matéria veiculada no recurso e os diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual de plano examino o recurso.

¹ *Princípios do Processo Na Constituição Federal*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2009, p. 311.

² Cf. OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Agravo Interno e Agravo Regimental*. São Paulo: RT, 2009, p. 74.



LPO
Nº 70053439899
2013/CÍVEL

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso é tempestivo e está isento de preparo, pelo deferimento da AJG, tendo sido instruído com cópias da decisão agravada e da certidão de intimação e da procuração outorgada pela parte agravada ao seu procurador, bem como com cópia dos demais documentos considerados essenciais ao exame da questão. Dispensada a cópia de procuração outorgada pelo agravante, pois é patrocinado pela Defensoria Pública do Estado. Preenchidos os demais pressupostos, conheço do recurso.

III – MÉRITO.

No que respeita ao mérito, tenho que o agravo de instrumento deve ser provido de plano, porquanto patente a competência desta Justiça Estadual.

Com a devida vênia do Magistrado *a quo*, o entendimento que fundamentou a decisão recorrida, no sentido de que a atual redação do art. 114 da Constituição Federal ampliou a competência da Justiça do Trabalho ao suprimir do seu texto o termo ‘empregador’ e adotar a expressão ‘relação de trabalho, não merece subsistir.

Com efeito, as regras de competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho estão previstas no artigo 114 da Constituição Federal³, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. E para a

³ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...].

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;



LPO
Nº 70053439899
2013/CÍVEL

definição da competência, deve-se levar em conta a natureza da relação jurídica discutida nos autos. Esta, aliás, é a orientação do próprio STJ (AgRg no CC 96150/BA, Primeira Seção, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, j. em 06.11.2008).

Na espécie, tenho que a natureza da relação jurídica discutida nos autos não é oriunda de uma relação de trabalho. Inicialmente, é necessário compreender a exata noção de relação de trabalho, cuja lição é dada pelo eminente constitucionalista José Afonso da Silva⁴:

“2.2 Ações oriundas da relação de trabalho. Aqui está, como dissemos, o fulcro da competência da Justiça do Trabalho. E, para melhor compreendê-la, pode-se recorrer à terminologia da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 643): “Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho”. Dissídio oriundo das relações de trabalho é o mesmo que lide trabalhista: uma pretensão resistida.

(...)

As relações jurídicas de trabalho são de dois tipos fundamentais: (a) relações individuais de trabalho, porque fundadas no contrato individual de trabalho, contrato que vincula na relação de emprego (art. 7º, I) um empregado e um empregador; daí que qualquer conflito oriundo dessa relação constitui dissídio individual; (b) relações coletivas de trabalho, fundadas nas convenções coletivas de trabalho, convenções que vinculam dois grupos, um de trabalhadores e outro de empregadores, representados pelos respectivos sindicatos, tendo como fim a defesa do interesse coletivo desses grupos...”

⁴ *Comentário Contextual à Constituição*. 4ª ed., 2007, pp. 580/581.



LPO
Nº 70053439899
2013/CÍVEL

Em comentário sobre o artigo, o ilustre Uadi Lammêgo Bulos⁵ refere que o *“inciso VI, supratranscrito, assegura a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ações de indenização por dano moral, decorrentes de vínculos empregatícios.”*

Todavia, esse não corresponde ao caso dos autos, uma vez que o agravado propôs ação de indenização por danos morais, alegando ter sido ofendido em sua honra pelo agravante. A condição de serem colegas de trabalho, pois ambos trabalhavam como motoristas na mesma empresa de transporte coletivo, não constitui fator suficiente a configurar relação de trabalho.

Por certo, **o fato de ter a desavença noticiada na inicial ocorrida em ambiente de trabalho, por si só, não se traduz em elemento suficiente para atrair a competência da Justiça do Trabalho.** A rigor, a relação jurídica de direito material travada entre as partes é de responsabilidade civil extracontratual, não guardando relação alguma com o contrato de trabalho.

A jurisprudência do STJ exige, ao menos, que a relação jurídica a ser tutelada pela Justiça do Trabalho envolva como partes subordinado e superior hierárquico, segundo se infere do precedente a seguir:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA
FEITA A EMPREGADO POR SUPERIOR**

⁵ Constituição Federal Anotada. 7ª ed. 2007, p. 1092.



LPO
Nº 70053439899
2013/CÍVEL

**HIERÁRQUICO. RELAÇÃO DE EMPREGO.
CARACTERIZAÇÃO.**

I - Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de indenização por danos morais, em decorrência de ofensas que foram cometidas no momento em que a autora se dirigiu à superior hierárquica para pedir esclarecimentos acerca da pena de suspensão que lhe havia sido imposta, revelando os autos que os fatos narrados foram praticados na vigência de uma relação empregatícia, mormente porque seguidos, segundo consta da inicial, de ameaça de demissão.

II - A despeito de a possível prática de injúria racial revelar conduta autônoma, dado seu teor discriminatório, não há como desconsiderar que a causa de pedir da ação decorre da relação de subordinação existente entre as partes, típica de um contrato de trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho.

(CC 108.564/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 17/03/2010).

Mesmo após a instrução do feito, o Magistrado de primeiro grau proferiu decisão declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual sem apontar qualquer circunstância específica que pudesse amparar a resolução pela remessa dos autos à Justiça Especializada. Limitou-se a deduzir tese no sentido de que houve ampliação da competência da Justiça Trabalhista com a alteração do art. 114, da Constituição, como antes referido, não corresponde à essência da reforma preconizada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Ilustra tal entendimento a decisão proferida pelo Eminentíssimo Des. Tasso Cauby Soares Delabary em caso análogo a seguir transcrita:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO**



LPO
Nº 70053439899
2013/CÍVEL

DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Hipótese dos autos em que a parte autora visa a reparação dos danos decorrentes das ofensas que lhe foram proferidas pela parte adversa, que em nada dizem respeito à relação de emprego. Acontecimento da situação fática no âmbito do local de trabalho que não tem o condão de deslocar a competência. Competência da justiça comum estadual. AGRADO PROVIDO DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70027122050, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 29/10/2008).

Por tais razões, cabível o acolhimento da inconformidade, porquanto estabelecida a competência desta Justiça Estadual para processar e julgar a ação de indenização movida pelo agravado em face do agravante, nos termos da fundamentação supra.

IV – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão recorrida e fixar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Intimem-se.

Comunique-se

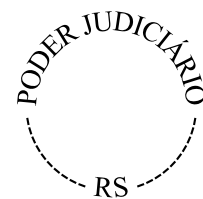
Diligências legais.

Porto Alegre, 01 de março de 2013.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LPO
Nº 70053439899
2013/CÍVEL

Relator.